

X 10/98



APENSADOS

PL 3.266/97

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

7

DE 199

2.867

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DO SR. FEU ROSA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários".

DESPACHO: 18/03/97 - ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COM. DE TRABALHO, DE ADM. E SERV. PÚBLICO, EM 18/04/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	22/04/97
EEed	12/11/98
EFed	26/04/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	02/05/97	09/05/97
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA	
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>José Millão Neto</i>	Presidente: <i>Orvaldo Biolchi</i>
Comissão de: <i>Trabalho, Adm. e Serviço Público</i>	Em: 02/05/97
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Luciano Casagno (Vista)</i>	Presidente:
Comissão de: <i>Trabalho, Adm. e Serviço Público</i>	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a): <i>Orvaldo Biolchi</i>	Presidente:
Comissão de: <i>Educação, Cultura e Desporto</i>	Em: 17/03/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

9

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2.867-A ANO 1997	DIA 25	MES 04	DATA DA AÇÃO ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Márcia
------------	---------------	------------	--	-----------	-----------	-----------------------------	-------------------------------------

- Aprovação unânime do parecer contrário do Relator Dep. Osvaldo Biolchi, ao PL 2.867-A/97 e ao PL 3.266/97, apensado.

- Aguarda remessa à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

10

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2867-A ANO 1997	DIA 4	MES 5	DATA DA AÇÃO ANO 2001	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO Ma. Luisa
------------	---------------	------------	---	----------	----------	-----------------------------	--

- Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MES	DATA DA AÇÃO ANO	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
------------	-------	------	------------------------------------	-----	-----	-----	---------------------	---------------------------

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA CD	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO	ANO	DIA	MES	DATA DA AÇÃO ANO	RESPONSÁVEL PREENCHIMENTO
------------	-------	------	------------------------------------	-----	-----	-----	---------------------	---------------------------

- DESCRIÇÃO DA AÇÃO -

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

5

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2.867-A	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 17	MÊS 03	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Márcia
- Distribuído ao Relator, Dep. Osvaldo Biolchi.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

6

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2.867-A	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 20	MÊS 09	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Claudio
- Parecer contrário do Relator, Dep. Osvaldo Biolchi, ao PL 2.867-A/97 e ao PL 3.266/97, apensado								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

7

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2.867-A	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 21	MÊS 09	ANO 1999	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Claudio
- Enfaminihado ao Relator, Dep. Osvaldo Biolchi, para reformular o seu parecer.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

8

CASA CD	LOCAL CECD	TIPO PL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA NÚMERO 2.867-A	ANO 1997	DATA DA AÇÃO DIA 25	MÊS 04	ANO 2000	RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO Márcia
- Parecer contrário do Relator, Dep. Osvaldo Biolchi, ao PL 2.867-A/97 e ao PL 3.266/97, apensado.								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Ubirag
PL. 2867 1997 18 9 1997								

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

Parecer contrário do relator, dep. João Nélton Neto.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Velá
PL. 2.867 1997 09 12 1997								

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR, DEP. JOÃO NELTON NETO, CONTRÁRIA AO PL 3.266/97, APENAS

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Suu
PL. 2-867 1997 11 11 1998								

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CEECD

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

4

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CECD	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Carla
PL. 2867-A 1997 13 01 1999								

DESCRÍCÃO DA AÇÃO

- Encaminhado à CEECD para anuveramento, este PL nº 3266/97, apensado, nos termos do art 105 do RI

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.867, DE 1997  
(DO SR. FEU ROSA)



Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários".

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



## CÂMARA DOS DEPUTAD

Às Comissões: Art. 24.II  
Trabalho, de Adm. e Serviço Público  
Educação, Cultura e Desporto  
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)  
Em 18/03/97  
PRESIDENTE

~~PRESIDENTE~~

MANENTES

## ORDINÁRIA

**PROJETO DE LEI N° 2867, DE 1997.**

(Do Sr. Feu Rosa)

Altera a Lei Nº 9.192, de 21 de Dezembro  
de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei nº 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;



II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão as seguintes percentagens em sua composição:

- a) setenta por cento do total de membros do corpo docente;
- b) quinze por cento do total membros do corpo discente;
- c) quinze por cento do total de representantes do quadro de funcionários

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento do total para a manifestação do pessoal docente, de quinze por cento do total para funcionários e de quinze por cento do total para estudantes;

.....  
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995 representou um importante avanço na reorganização das universidades brasileiras.

A situação anterior caracterizava-se por uma enorme desorganização. Cada universidade tinha seus dirigentes escolhidos por professores, funcionários e alunos, das mais diversas formas. Em alguns casos, havia a representação paritária dos três segmentos. Em outros, mais freqüentes, com a eleição direta de reitores, cada membro da comunidade acadêmica tinha direito a um voto.

Essas formas de escolha de dirigentes universitários melhor respondiam às necessidades de mobilização política das instituições de ensino superior do que a



princípios estritamente acadêmicos. Fazia sentido em um contexto de regime político forte, que os objetivos acadêmicos das instituições de ensino superior ficassesem, muitas vezes, em segundo plano, frente à luta pelo retorno da democracia.

Com o fim da ditadura, os objetivos acadêmicos voltaram a ocupar o espaço que normalmente preenchem nas universidades das nações civilizadas. Assim, nada mais natural que os professores voltassem a ocupar o lugar de destaque que deve lhes caber na escolha dos dirigentes das instituições de ensino superior.

Pela situação anterior, o voto de um professor titular podia ter o mesmo peso do voto de um funcionário que, por sua formação ou experiência de vida, desconhecia o que era a pesquisa ou para que serviam as universidades. Também, jovens estudantes, ainda inexperientes, participantes temporários da vida da universidade ficavam em igualdade de posição com os professores. Pior ainda, houve casos concretos de estudantes e funcionários, com pouca escolaridade, eleitos para cargos de direção nas instituições de ensino superior.

Ao garantir o retorno dos objetivos acadêmicos nas universidades do País, a nova lei regulando a matéria deixou uma imprecisão. Ao mesmo tempo em que assegurava a participação majoritária de professores no processo de escolha de dirigentes (peso de setenta por cento), não regulava a participação dos demais setores. Os trinta por cento restantes, no colegiado encarregado da escolha (ou na consulta prévia à comunidade), ficavam sem uma regra de distribuição entre funcionários e estudantes.

Assim, dependendo das condições de organização dos funcionários e estudantes, poderiam ocorrer situações em que esses trinta por cento restantes seriam compostos, predominantemente, por funcionários ou por alunos, ficando prejudicado um desses dois segmentos.

É para evitar esta situação que pode penalizar tanto funcionários como estudantes das instituições de ensino superior que apresentamos este Projeto de Lei.

Ao destinar quinze por cento do total do colegiado encarregado da escolha dos dirigentes aos estudantes, e a mesma percentagem aos funcionários, fica assegurada uma representação mínima aceitável para os dois segmentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



universitários. Fica assim garantida a justiça na representação dos setores que compõem a comunidade acadêmica.

Sala de Sessões, em 18 de 03 de 1997

Deputado Feu Rosa

70051100.145



## LEI 5.540 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968

FIXA NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO ENSINO SUPERIOR E SUA ARTICULAÇÃO COM A ESCOLA MÉDIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### CAPÍTULO I Do Ensino Superior

Art. 1º - (Revogado pela Lei n. 9.394).

Art. 2º - (Revogado pela Lei n. 9.394).

Art. 16 - A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de Universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, obedecerá ao seguinte:

I - o Reitor e o Vice-Reitor de Universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores do sois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas tríplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal;

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição;

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias;

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores;

6  
6  
6

MISSÕES PERMANENTES  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista tríplice preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III;

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas tríplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição;

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos;

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

\* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei número 9.192, de 21/12/1995.*

*Parágrafo único.* No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovado na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino.

\* *Parágrafo com redação dada pela Lei número 9.192, de 21/12/1995.*

.....

## LEI 9.192 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995

### ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N. 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968, QUE REGULAMENTAM O PROCESSO DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES UNIVERSITÁRIOS.

Art. 1º - O Art.16 da Lei n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei n. 6.420, de 3 de junho de 1977, e pela Lei n. 7.177, de 19 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

\* *Alteração já processada na lei modificada.*

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, C**

Defiro. Apense-se o PL nº 3.266/97 ao PL nº 2.867/97.  
Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se.

Em 23/10/97.

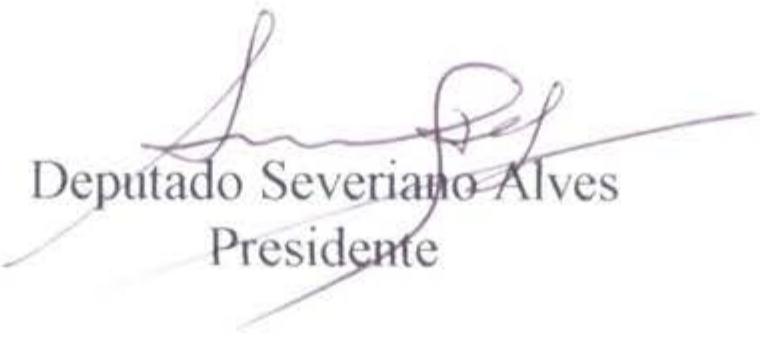
**PRESIDENTE**

Ofício nº P-226/97

Brasília, 30 de setembro de 1997

Senhor Presidente,

Solicito de Vossa Excelência, nos termos regimentais, providências no sentido de ser o Projeto de Lei nº 3.266/97, do Sr. Betinho Rosado, que "Altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, relativo ao processo de escolha de dirigentes de instituições de ensino superior" apensado ao Projeto de Lei nº 2.867/97, do Sr. Feu Rosa, que "Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que 'Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários'", por tratarem de matérias análogas.

  
Deputado Severiano Alves  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
NESTA.

550.274 - A. 2002.2.13A ref. 6  
Ponto  
C. S. Residencial 3952/97 1  
Data: 04/10/1997 14:43  
AUS: Angels Ponto: 3494

SGM/P nº 1066

Brasília, 23 de outubro de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício nº P-226/97, datado de 30 de setembro deste ano, em que solicita apensação do **PL nº 3.266/97**, que *altera o art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, relativo ao processo de escolha de dirigentes de instituições de ensino superior ao PL nº 2.867/97*, que *altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que 'Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários'*, comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei o seguinte despacho:

"Defiro. Apense-se o PL nº 3.266/97 ao PL nº 2867/97. Oficie-se à Comissão requerente e, após, publique-se".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER  
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO SEVERIANO ALVES**  
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Desporto  
**N E S T A**



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 2.867/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 2/05/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 1997.



Talita Yeda de Almeida  
Secretária



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI Nº 2.867, DE 1997**

Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

**Autor:** Deputado Feu Rosa

**Relator:** Deputado João Mellão Neto

**I - RELATÓRIO**

Com a edição da Lei nº 9.192/95, os colegiados incumbidos da organização das listas tríplices com os nomes dos candidatos a Reitores e Vice-Reitores de universidades e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior, "*constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade*", passaram a observar o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente em sua composição. O Projeto de Lei nº 2.867/97 pretende explicitar que os trinta por cento restantes sejam preenchidos em igual percentagem por membros do corpo discente e por representantes do quadro de funcionários.

Em sua justificativa, o ilustre autor declara que a Lei nº 9.192/95 deixou uma imprecisão, quando não dispôs sobre a forma de se distribuir a participação dos demais setores no colegiado, do que decorreria a possibilidade de haver predomínio de uma sobre outra representação, prejudicando funcionários ou estudantes.



No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora se compreenda, em princípio, a preocupação básica que orienta o projeto de lei, dois pontos se apresentam, cuja relevância deve ser devidamente considerada. Em primeiro lugar, a proposição peca fundamentalmente, quando introduz dispositivo que colide com o próprio dispositivo que pretende complementar. De fato, a distribuição das vagas restantes entre estudantes e servidores desconsidera que a regra da norma vigente, corretamente mantida na proposição, inclui a representação da sociedade nos colegiados referidos, representação que ficaria absolutamente inibida. Em segundo lugar, mas não menos importante, há que se preservar, além da representação das três partes de que trata a lei, a capacidade de cada ambiente acadêmico alcançado pela norma dispor sobre a composição dos trinta por cento de representação que a norma legal prevê, de sorte que a cada realidade seja possível construir a resposta que lhe seja mais adequada.

Com tais considerações, entende o Relator que a proposição, além de introduzir uma ostensiva inconsistência no texto legal, não se coaduna com o próprio princípio em que se insere a norma, de ampliar a participação dos agentes diretamente envolvidos na decisão.

Nestes termos, propõe o Relator a rejeição do Projeto de Lei nº 2.867, de 1997.

Sala da Comissão, em 18 de 09 de 1997.

  
Deputado João Mellão Neto

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2.867, de 1997

Altera a Lei n.º 9.192,  
de 21 de dezembro de 1995, que  
altera dispositivos da Lei n.º  
5.540, de 28 de novembro de  
1968, que regulamentam o  
processo de escolha dos  
dirigentes universitários.

Autor: Dep. Feu Rosa

Relator: Dep. João Mellão Neto

---

### PARECER COMPLEMENTAR

---

#### I - Relatório



Em 30/09/97, o senhor Presidente da Câmara dos Deputados, em despacho proferido no ofício n.º P-226/97, autorizou que fosse apensado o PL n.º 3.266/97, de autoria do Dep. Betinho Rosado, ao PL n.º 2.867/97, de autoria do Dep. Feu Rosa.

No prazo regimental não foram recebidas emendas ao projeto de autoria do Dep. Betinho Rosado.

## II - Voto do Relator

O projeto apresentado pelo Deputado Betinho Rosado é idêntico ao projeto, por mim relatado, de autoria do Deputado Feu Rosa.

Conforme já dito em meu relatório apresentado em 18/09/97, as proposições pecam quando introduzem dispositivos que colidem com o próprio dispositivo que pretendem complementar.

Há que se preservar a capacidade de cada ambiente acadêmico alcançado pela norma dispor sobre a composição dos 30 % de representação que a norma legal prevê, de sorte que a cada realidade seja possível construir a resposta que lhe seja mais adequada.

Com tais considerações, entende o relator que as proposições, além de introduzir uma ostensiva inconsistência no texto legal, não se coaduna com o próprio princípio em que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

insere a norma, de ampliar a participação dos agentes diretamente envolvidos na decisão.

Nestes termos, propõe o relator a rejeição dos Projetos de Lei nºs 2.867, de 1997 e 3.266, de 1997.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 1997.

  
Deputado João Mellão Neto  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

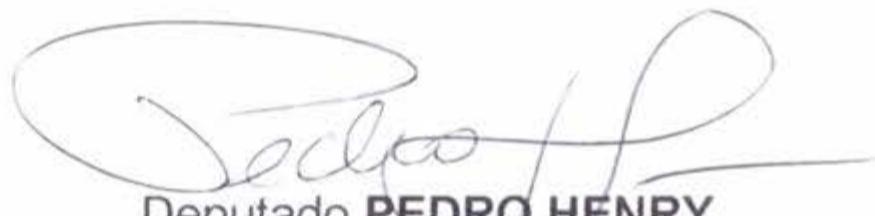
## PROJETO DE LEI Nº 2.867, DE 1997

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.867/97 e o PL nº 3.266/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado João Mellão Neto.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jovair Arantes, Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Paulo Rocha, Marcus Vicente, José Pimentel, José Carlos Vieira, José Carlos Aleluia, Luciano Castro, Sandro Mabel, Agnelo Queiroz, Noel de Oliveira, Wilson Braga, Benedito Guimarães e Chico Vigilante.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente



**PROJETO DE LEI Nº 2.867-A, DE 1997  
(DO SR. FEU ROSA)**

Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários".

**(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)**

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.266/97
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer complementar
  - parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 18/11/98

Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO  
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

Ofício nº 312/98

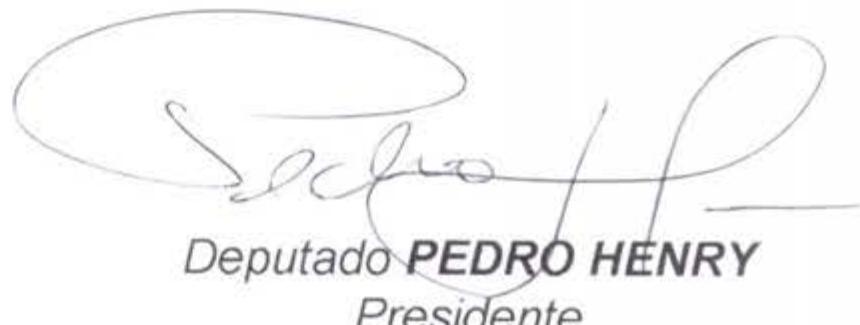
Brasília, 4 de novembro de 1998.

Senhor Presidente

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no artigo 58 do Regimento Interno, que esta Comissão REJEITOU o Projeto de Lei nº 2.867/97 - do Sr. Feu Rosa - que altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários" e o Projeto de Lei nº 3.266/97, apensado.

Solicito que sejam tomadas as devidas providências.

Atenciosamente,



Deputado **PEDRO HENRY**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

SECRETARIA - GERA. DA MESA	
Recebido	
Órgão	S. Atas
n.º	2187/98
Data:	19/11/98
Hora:	10:26
Assinatura:	Ramgula
Ponto:	3491



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

### TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 3.266, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr<sup>a</sup>. Presidenta determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 22 de março de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, 29 de março de 1999

*Carla Rodrigues de Medeiros*  
Carla Rodrigues de Medeiros  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO**



**PROJETO DE LEI Nº 2.867-A, DE 1997**

Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei Nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamenta o processo de escolha de dirigentes universitários.

**Autor:** Deputado Feu Rosa

**Relator:** Deputado Osvaldo Biolchi

**I - RELATÓRIO**

Este projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Feu Rosa objetiva alterar a lei nº 9.192, de 21 de Dezembro de 1995.

Esta lei garante, em seu art. 16, o direito dos professores de preencherem setenta por cento das posições nos colegiados encarregados da escolha dos dirigentes universitários, sem especificar a distribuição percentual dos trinta por cento restantes, que serão ocupados, conforme sua redação atual, pelos "diversos segmentos da comunidade acadêmica e da sociedade".

O projeto de lei, sob análise, divide esses trinta por cento restantes, igualmente, entre professores e funcionários.

Foi-lhe apensado o projeto de lei nº3.266, de 1997, de autoria do ilustre Deputado Betinho Rosado, com idêntico conteúdo.

As duas proposições foram encaminhadas preliminarmente à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde receberam parecer contrário do relator Deputado João Mellão Neto, parecer este aprovado por unanimidade pelo plenário da Comissão.

17  
235



Esgotado o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Este é um projeto de lei cuja temática, no âmbito desta Comissão de Educação, Cultura e Desporto superpõe-se à da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde já recebeu parecer.

Só temos a concordar com o parecer do relator naquela Comissão, Deputado João Mellão Neto.

Contradictoriamente, o projeto de lei garante a representação da sociedade, no conselho encarregado da escolha dos dirigentes universitários no caput de inciso II, da nova redação do art. 16 da lei nº 9.192/95 e a exclui, ao preencher cem por cento das vagas desse colegiado apenas, com professores, alunos e funcionários.

Adiciona o ilustre relator que nos precedeu que, ao criar uma regra absoluta de partilha dos 30% destinados a outras categorias que os professores, elimina a necessária flexibilidade e a adequação caso a que esta distribuição deve responder.

Além disto, deve ser, também, levado em conta, que o objetivo da lei nº 9.192/95 foi o de garantir o direito dos professores de escolherem os dirigentes acadêmicos, conforme é desejável, para o bom funcionamento das instituições acadêmicas. Autonomia universitária é a autonomia do corpo docente, não dos alunos, dos funcionários ou das mantenedoras, em se tratando de instituições particulares ou comunitárias.

Por essas razões nosso parecer é desfavorável ao projeto de lei principal e ao apensado, de idêntico conteúdo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2000.

  
Deputado Osvaldo Biolchi  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI N.º 2.867-A, DE 1997

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei n.º 2.867-A/1997 e o Projeto de Lei nº 3.266/1997, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Osvaldo Biolchi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Walfrido Mares Guia, Presidente; Átila Lira, Dino Fernandes e Celcita Pinheiro, Vice-Presidentes; Alcione Athayde, Costa Ferreira, Eduardo Seabra, Esther Grossi, Flávio Arns, Gastão Vieira, Ivan Valente, João Matos, Luis Barbosa, Marisa Serrano, Miriam Reid, Nelo Rodolfo, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Paulo José Gouvêa, Paulo Lima, Professor Luizinho, Wolney Queiroz e Zezé Perrella.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2001

Deputado DINO FERNANDES  
Presidente em exercício



## PROJETO DE LEI Nº 2.867-A, DE 1997 (DO SR. FEU ROSA)

Altera a Lei nº 9.192, de 21 de dezembro de 1995, que "Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: nº 3.266/97
- III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do Relator
  - parecer complementar
  - parecer da Comissão